



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000378535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000942-84.2022.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante LUIS FERNANDO DE CARVALHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.410

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1000942-84.2022.8.26.0538

COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FELIPE ROQUE CAVASSO

APELANTE: LUIS FERNANDO DE CARVALHO

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Aposentadoria por invalidez concedida administrativamente – Cessação pelo INSS em decorrência de revisão administrativa após avaliação médica – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 191/194, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Luis Fernando de Carvalho contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Insurge-se contra a conclusão pericial, alegando que o laudo apresenta inúmeros equívocos. Salaria que a lesão no membro superior direito advinda do acidente acrescida de problema colunar o tornam incapaz para a atividade de colher laranjas. Sustenta fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria ou, ao menos, à concessão de auxílio-doença enquanto permanecer em tratamento. Ressalta que os documentos e exames médicos acostados aos autos comprovam que, após a cessação da aposentadoria, continuou incapaz para o trabalho. Afirma que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, observando contar com 55 anos de idade, fato que impede a sua recolocação no mercado de trabalho. Tece considerações a respeito da matéria, invocando o princípio “in dubio pro misero”.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária concedida administrativamente em 12/10/2005 e cessada em 22/05/2018, em virtude de revisão administrativa após avaliação médica (fls. 53). Registre-se, ainda, que o segurado passou a receber mensalidade de recuperação até 22/11/2019 (fls. 55).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, o laudo pericial de fls. 144/151 não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova análise técnica acerca dos males que acometem o obreiro, bem como de sua repercussão sobre a sua capacidade profissional, notadamente diante do atestado médico acostado às fls. 183 (emitido em 05/03/2024), apontando que ele continua em tratamento para síndrome do manguito rotador.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia pelo **Dr. Eduardo de Moraes**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do obreiro, através de sua patrona, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital